

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Cx. Postal 71 - CEP. 87111-230 Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br

SARANDI - PARANA

PUBLICADO NO JORNAL DO POVO No 5631 FMO7,05,09

LEI 1621/2009

SÚMULA:- Dispõe sobre a erradicação de árvores no Município.

> A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, MILTON APARECIDO MARTINI, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria dos Vereadores Rafael Pszybylski e Eunildo Zanchim.

Art. 1° - As Árvores situadas nos passeios públicos deverão ser erradicadas, na forma desta Lei, quando sua condição geral indicar estado irrecuperável ou colocar em risco o Patrimônio do munícipe.

Parágrafo único - Somente será determinada por técnico da Secretaria do Meio Ambiente a condição fito sanitária da árvore, indicando o estado irrecuperável do vegetal.

Art. 2º - A retirada de árvores que esteja impedindo o acesso de veículos no lote será feita mediante requerimento do proprietário do imóvel, havendo projeto, apresentado pela Prefeitura do Município, indicando este acesso e constatando-se a impossibilidade de acesso por outro lado.

Parágrafo Primeiro - No caso de árvores não constante do projeto aprovado locada em condições diferente da situação real, será retirada mediante a aprovação de croqui, assinado pelo responsável técnico do projeto, indicando a posição exata da árvore e do acesso de veículos.

Parágrafo Segundo - A Secretaria do Meio Ambiente do Município encaminhará ao Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia requerimento para abertura de processo contra o responsável técnico que omitir informações sobre a real localização de árvores, ou de acesso a veículos.

Parágrafo Terceiro - Nos casos em que a Árvore estiver dificultando, mas não impedindo o acesso de veículos ao lote, caberá à Secretaria do Meio Ambiente, ou mediante o recolhimento de taxa de fiscalização e efetivada pelo próprio munícipe, com anuência da Secretaria do Meio Ambiente, o qual se encarregará de erradicar e transportar do local os respectivos detritos.

Parágrafo Quarto - No caso de estar enquadrado na situação prevista no Parágrafo Primeiro do art. 2º desta Lei, além do custo do serviço de retirada, poderá ser exigido o pagamento de indenização da árvore erradicada.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 – Cx. Postal 71 – CEP. 87111-230 Fone/Fax: (44) 3264-2777 / 3035-0800 - Site: www.sarandi.pr.gov.br SARANDI - PARANÁ

Art. 3° - Caberá à Secretaria do Meio Ambiente, proceder à substituição das árvores erradicadas, devendo ser plantadas em ponto adequado do respectivo passeio público.

Parágrafo Primeiro – Os lotes edificados ou não, que se encontrarem em desacordo, com o disposto no inciso X do Artigo 26 da Lei Complementar nº 04/92 – Do Parcelamento do Solo – A Secretaria do Meio Ambiente, procederá o plantio de arvores de conformidade com o caput deste artigo.

Parágrafo Segundo – O proprietário do imóvel que recebeu a benfeitoria assinará Termo de Comprometimento com a manutenção e conservação do vegetal até o arborescer.

Parágrafo Terceiro — O não cumprimento do Termo previsto no parágrafo anterior, incorrerá em multa, que varia de 50 à 500 UFM — Unidade Fiscal do Município.

Art. 4° - Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Art. 5° - Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 27 de abril de 2009

Prefeito Municipal